



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	6
Pautas	6
Atas	6
Acórdãos	6
Segunda Câmara	6
Pautas	6
Atas	6
Acórdãos	6
Extratos de Distribuição	6
Corregedoria Geral	7
Despachos	7
Editais	9
Atos de Relatoria	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	12
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	18
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	24
Editais	24
Atos Normativos	24
Informativos de Licitações	25
Gabinete da Presidência	25
Despachos	25
Portarias	25
Composição Biênio 2013/2014	25
Tribunal Pleno	25
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	26
Corregedoria Geral	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	26
Administrativo	26

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 395050/13

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDO CESAR ROCCO, FERNANDA REGINA DA SILVA RAFAEL, ISMAEL IBRAIM FOUANI, ALZIR BOCCHI JUNIOR, FRANCIELI APARECIDA LISSONI, GERVASIO DIONISIO RIBEIRO, PAULO DE FIGUEIREDO MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5531/13 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo – Insurgência do agravante, emitente de parecer jurídico em procedimento licitatório, quanto a sua inclusão no polo passivo de Representação da Lei de Licitações – Conhecimento e não provimento – Razoabilidade da inclusão em razão de possível responsabilidade concernente ao não apontamento de irregularidade no certame, a ser apurada na instrução do expediente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Fernando Cesar Rocco, procurador jurídico do Município de Mandaguauçu, pretendendo a reforma da decisão interlocutória consubstanciada no Despacho nº 581/13, que recebeu a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 552433/12 e determinou a inclusão do

agravante no polo passivo do feito.

A Representação aludida, apresentada pela Sra. Fernanda Regina da Silva Rafael, versa sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 72/2011 (Processo 112/201), do Município de Mandaguauçu, tipo menor preço, para o registro de preços, com vistas à aquisição de 3.240 cestas básicas para o departamento administrativo do referido Município, a serem entregues aos servidores públicos municipais enquadrados no Programa de Alimentação Suplementar instituído pela Lei Municipal nº 1746/2011.

A Representação foi recebida em virtude da existência de indícios de irregularidades. Destacou-se a desistência das pessoas jurídicas Gool Distribuidora Ltda. ME, Carol Comercial Ltda. ME e Valmir José Pereira ME, sem a oferta de lance; que as propostas apresentadas pelas empresas licitantes eram muito similares, sugerindo suposta combinação de valores; e a ausência de relatório de fiscalização dos produtos, conforme exigido pelo Decreto Municipal nº 4471/2011. Determinou-se a inclusão no polo passivo do Município de Mandaguauçu, na pessoa do Prefeito Ismael Ibraim Fouani, do Pregoeiro Alzir Bocchi Junior, dos integrantes da equipe técnica, Francieli Aparecida Lissoni, Gervásio Dionísio Ribeiro e Paulo Figueiredo Melo, além do Sr. Fernando Cesar Rocco, ora agravante, responsável pelo parecer jurídico emitido com relação ao procedimento, com a concessão de prazo de 15 dias para a apresentação de defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Insurge-se o agravante quanto à sua inclusão no polo passivo da Representação mencionada, por entender que (peça nº 3):

- a representação não descreve nenhum fato típico preciso em seu desfavor;
- a autora da Representação apenas descreve dois apontamentos em relação ao agravante, sem lhe atribuir qualquer irregularidade direta e precisamente;
- inexistiu fato típico em relação ao qual deva se defender;
- sua inclusão no polo passivo seria “apenas pelo fato de ter emitido o parecer técnico no processo licitatório” ou ainda “por suposto envolvimento com as empresas participantes do certame”;
- a Representação está descrita de foram genérica, assim, caso seja mantida a decisão agravada, não restará ao agravante alternativa senão “manejar sua defesa literalmente às escuras, sem saber ao certo qual conduta típica devidamente individualizada lhe é imputada, contra a qual poderá dirigir suas contrariedades”;
- o artigo 352, II, do Regimento interno, exige expressamente a necessidade de tipificação e individualização das condutas imputadas.

Relativamente às alegações da Representante, contidas na inicial, no sentido de que o agravante é parente de representante de empresa participante da licitação, frisa que não ocupa cargo de direção ou chefia na Administração Municipal que pudesse ensejar a aplicação do Prejudicado desta Corte sobre o nepotismo. Além disso, esclarece que a Sra. Páscoa Aparecida Caraçato Rocco realmente foi casada com parente em terceiro grau do agravante (tio), porém, seria viúva há mais de quinze anos, não sendo caso de nepotismo, conforme entendimento desta Corte.

Salienta que ocupa cargo de provimento efetivo de advogado no Município de Mandaguauçu, cabendo-lhe, “dentre outras, atribuições de emitir pareceres a respeito de minutas de editais de licitação, à luz do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93”. Desse modo, cumprindo o seu dever funcional, o Agravante afirma que emitiu parecer no procedimento licitatório questionado na Representação nº 552433/12, opinando favoravelmente ao prosseguimento do certame, por entender que inexistiam vícios aparentes no edital que pudessem torná-lo nulo.

Pelas razões expostas, que constituiriam patente inépcia do feito, requer a reforma da decisão, a fim de que seja rejeitada a Representação em relação ao agravante, excluindo-o do processo como parte interessada. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo em relação à Representação nº 552433/12, nos termos do artigo 489 do Regimento Interno deste Tribunal, até o julgamento definitivo do recurso em tela, por se tratar de questão prejudicial, na medida em que os atos de citação estavam em andamento, podendo o agravante ser prejudicado no exercício de seu contraditório.

O presente Recurso de Agravo foi recebido, conforme Despacho nº 1564/13 (peça nº 47 dos autos de nº 552433/12), entretanto, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Também restou indeferido o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois não estavam presentes os requisitos previstos no artigo 489, § 1º, do Regimento interno desta Corte [1]. Assim, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

2. VOTO

Preliminarmente, destaco que o Recurso de Agravo é tempestivo e que estão presentes os demais requisitos previstos no artigo 477, *caput*, do Regimento Interno [2], de modo que o Recurso deve ser conhecido.

Considerando, então, meu entendimento no sentido de que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, submeto o julgamento do presente Recurso de Agravo ao Plenário.

Entendo que a decisão atacada deve prevalecer, uma vez que compete a este Tribunal de Contas analisar as irregularidades eventualmente cometidas por todo aquele que causar dano ao erário, trazidas ao conhecimento desta Corte por meio de denúncias ou representações.

Note-se que a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – Lei Complementar Estadual nº 113/2005 prevê expressamente a aplicação de sanções administrativas também ao emitente de parecer jurídico em procedimento licitatório em que existam irregularidades, nos termos do artigo 86, parágrafo único, da referida Lei, combinado com o artigo 87, III, d:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I [3], sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido



por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA nº 166/2013: R\$ 691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

Conforme exposto no despacho que recebeu a Representação da Lei de Licitações nº 552433/12, foram descritas possíveis irregularidades no procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 72/2011, as quais, em juízo preliminar, configuram violação aos princípios básicos previstos na Lei nº 8.666/93. Conclui-se, assim, que havendo irregularidade em procedimento licitatório, a qual não foi apontada no parecer jurídico, eventual responsabilidade do emitente do parecer deve ser apurada, de modo que a inclusão desse no polo passivo se revela medida necessária em decorrência do princípio constitucional do contraditório.

Contudo, se estão ou não presentes os elementos necessários à condenação do advogado responsável pela emissão do parecer relativo ao procedimento licitatório em análise, somente após a instrução do processo é que se poderá saber. Assim, a inclusão do agravante é medida razoável para se apurar se é ou não caso de responsabilizá-lo, nos limites dos atos por ele praticados.

Destarte, não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, na condição de emitente do parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, deve figurar no polo passivo da Representação nº 552422/12.

Saliente, ainda, que o artigo 352, II, do Regimento interno [4], mencionado nas razões recursais, refere-se à instrução de processos realizada pelas unidades deste Tribunal de Contas e não diz respeito ao despacho de recebimento de representação no âmbito do Gabinete da Corregedoria Geral.

Por fim, ressalto que o agravante já apresentou sua defesa nos autos do processo nº 552433/12, restando descabida a suspensão do trâmite da Representação sob a justificativa invocada, de prejuízo ao contraditório.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Agravamento, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Por fim, após o decurso do prazo recursal, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para inversão dos autos, a fim de que a Representação nº 552433/12 volte a figurar como processo principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Agravamento, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para inversão dos autos, a fim de que a Representação nº 552433/12 volte a figurar como processo principal, após o decurso do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 489. Cabe Recurso de Agravamento, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

² Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

³ Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

PROCESSO Nº: 312125/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5532/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Utilização indevida de cargos de provimento em comissão na Câmara Municipal – Regularização do quadro funcional – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa da ilustre Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Pinhalão.

Narra a exordial (peça 02) que o Legislativo Municipal, por meio da Resolução nº 07/2009, alterou parcialmente a resolução que criou cargos e estruturou a carreira dos servidores municipais (nº 04/2006), definindo atribuições para os cargos em comissão de Assessor Jurídico, Assessor Contábil e Tesoureiro.

Relata o *Parquet*, contudo, que os mencionados cargos comissionados encontram-se em desconformidade com a normativa constitucional, uma vez que as funções desempenhadas por eles são de natureza técnica e de caráter permanente, devendo ser executadas por servidores efetivos.

Também, aponta a afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte, haja vista que o Assessor Jurídico não seria ligado diretamente à autoridade – Presidente da Câmara, mas sim ao órgão como um todo, e não teria departamento de contabilidade com servidor regularmente inscrito no CRC que o Assessor de Contabilidade pudesse chefiar, situações que poderiam justificar os cargos comissionados.

Por meio do Despacho nº 1452/09 (peça 12), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação da Câmara Municipal de Pinhalão e do gestor responsável pela entidade para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Poder Legislativo efetuassem a correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peças 17/23), o então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Vaudemir Mainardes (gestões 2005/2006 e 2009/2010), informou que foram adotadas as medidas necessárias à regularização do quadro funcional da Casa, quais sejam: (i) exoneração da servidora ocupante do cargo comissionado de Tesoureiro (Portaria nº 21/2009); (ii) extinção dos cargos em comissão de Tesoureiro, Assessor Contábil e Assessor Jurídico do quadro de servidores da Câmara Municipal (Resolução nº 13/2009); (iii) criação dos cargos efetivos de Advogado e Contador (Resolução nº 12/2009); e (iv) realização de concurso público e nomeação dos servidores aprovados.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela procedência da Representação com o encerramento do processo, haja vista que a Câmara Municipal adotou as medidas preconizadas na inicial (Parecer nº 12223/13, peça 26).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifesta-se pela procedência da demanda, considerando “que a situação fática narrada quando da propositura da Representação apresentava-se contrária ao ordenamento jurídico”, com o encerramento do feito, eis que o gestor adotou as medidas corretivas necessárias à adequação do quadro de pessoal (Parecer nº 10944/13, peça 27).

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi recebido em virtude de irregularidades constatadas no quadro funcional da Câmara Municipal de Pinhalão, que criou cargos comissionados em desconformidade com os preceitos constitucionais e entendimentos consolidados deste Tribunal.

Ocorre que, em sede de defesa, utilizando-se da oportunidade conferida pelo Corregedor geral à época de corrigir o quadro de pessoal e, consequentemente, arquivar o feito (Despacho nº 1452/09, peça 12), o Presidente da Casa Legislativa informou que foram efetivadas as devidas alterações no quadro funcional da Câmara, sendo exonerada a servidora então ocupante do cargo comissionado de Tesoureiro, extintos os cargos em comissão irregulares (Assessor Jurídico, Assessor Contábil e Tesoureiro), criados os cargos efetivos de Advogado e Contador e realizado concurso público para o provimento destes cargos. Nesse ponto, a unidade técnica informou que tramita neste Tribunal o processo nº 42.959-6/10, referente à admissão de Contador, Advogado e Secretário pela Câmara Municipal, em que constam os respectivos termos de posse.

Nessa perspectiva, analisando o SIM-AP – datado de 12/2012 (peça 27, fl. 03) –, percebe-se, de fato, que a entidade regularizou seu quadro funcional, restando apenas o cargo de Diretor Geral como comissionado. Também, encontram-se preenchidos os cargos efetivos de Contador e Advogado, comprovando a efetiva realização de concurso público.

Dessa forma, considerando que as determinações contidas no Despacho nº 1452/09, no sentido de regularizar o quadro de pessoal do Legislativo Municipal, foram satisfatoriamente atendidas, entendo pelo arquivamento da demanda, em virtude da perda de seu objeto.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pela Câmara Municipal de Pinhalão.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I – Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro funcional efetuada pela Câmara Municipal de Pinhalão;
- II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 181580/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, ANTONIO JULIO BONTORIN, ELONIR GEFER MATIAS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5533/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Condenação do Município na Justiça do Trabalho – Motorista e operador de guincho – Necessidade de concurso público – Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência com aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista nº 01477.2009.657.09.00.0, movida por Lourival Faria Agner em face da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL e do Município de Rio Branco do Sul.

Consta da sentença (peça 02, fls. 15/17) que o reclamante laborou para a EMPROSUL (empresa pública) entre 16/05/2005 e 02/02/2009, exercendo a função de motorista e operador de guincho. A despeito de os reclamados terem afirmado que o autor foi aprovado em teste seletivo, o d. Juízo entendeu pela nulidade da admissão do obreiro, haja vista que a EMPROSUL é empresa pública criada, gerida e mantida pelo Município de Rio Branco do Sul, atuando em funções específicas e de responsabilidade da municipalidade, de modo que deve obedecer à regra do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, considerando a nulidade do ato de admissão, a sentença rejeitou os pedidos formulados pelo reclamante de reconhecimento de vínculo e pagamento de verbas trabalhistas decorrentes da relação mantida entre as partes.

Inconformado, o autor interpôs Recurso Ordinário (peça 02, fls. 18/20), o qual foi parcialmente provido para “condenar os reclamados ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sobre os salários pagos durante a contratualidade”, determinando-se, por conseguinte, o encaminhamento de cópia dos autos a esta Corte para a adoção das medidas cabíveis (peça 02, fls. 27/38). Referido recurso transitou em julgado em 14/09/2010 (peça 02, fl. 39), encontrando-se a reclamatória trabalhista em fase de execução [1].

Por meio do Despacho nº 1308/12 (peça 05), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Rio Branco do Sul, dos Prefeitos ao tempo dos fatos – Srs. Amauri Cezar Johnsson (gestões 26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008) e Emerson Santo Stresser (gestões 28/08/2007 a 14/11/2007; 24/10/2008 a 31/12/2008 e 02/03/2010 a 31/12/2012), da EMPROSUL, na pessoa do Sr. Elizeu Coutinho, e dos Srs. Antônio Julio Bontorin e Elonir Geffer Matias, ambos ex-Diretores da empresa pública ao tempo dos fatos.

Apesar de devidamente citados, os interessados não apresentaram defesa, conforme constei no Despacho nº 134/13 (peça 24).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo conhecimento e provimento da presente Representação, com a condenação dos Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Parecer nº 16435/13, peça 25).

Também, sugere que o Município de Rio Branco do Sul seja orientado para que promova a devida ação de responsabilização dos ex-prefeitos ao ressarcimento do erário, considerando que a condenação ao pagamento de FGTS onerou indevidamente os cofres públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Srs. Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santo Stresser, sem prejuízo da orientação sugerida pela DICAP (Parecer nº 12531/13, peça 26).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a demanda merece procedência, uma vez que ficou demonstrada na decisão do Poder Judiciário a contratação irregular do Sr. Lourival Faria Agner para exercer a função de motorista e operador de guincho, em

desconformidade com os preceitos constitucionais.

Nos termos da Constituição Federal, o acesso aos cargos e empregos públicos se dá, em regra, por meio de concurso público (artigo 37, inciso II). Excepcionalmente, autoriza-se a admissão sem realização de concurso nos casos de provimento em comissão (artigo 37, inciso V) ou contratação temporária (artigo 37, inciso IX), *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

No caso em apreço, contudo, a decisão judicial assegurou que o servidor não foi admitido mediante concurso público, conforme se extrai do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário (peça 02, fl. 30), *in verbis*:

O autor foi contratado pela EMPROSUL (primeira reclamada), empresa pública integrante da administração indireta do Município de Rio Branco do Sul (segundo reclamado). Em tais casos, é patente a impossibilidade de contratação de empregados sem a prestação de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal (...). Na hipótese o reclamante não esclareceu como foi admitido. O município, por outro lado, admitiu que a contratação deu-se mediante aprovação em teste seletivo (embora o nome do reclamante não conste do edital de fls. 53/55). De qualquer forma, não há nos autos documento comprovando a regular admissão. Isto porque o teste seletivo não se equipara ao concurso público e tampouco o substitui. (grifei)

Também, restou demonstrado na sentença trabalhista que a contratação do servidor não se deu para ocupar cargo em comissão, tampouco para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, hipóteses que justificariam a admissão sem prévia aprovação em concurso público. Veja o seguinte trecho da decisão judicial (peça 02, fl. 16):

Ainda, o Supremo Tribunal Federal tem admitido outras duas exceções à regra que exige a prévia aprovação em concurso público para o ingresso em cargos e empregos públicos, quais sejam, para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, art. 37, inciso IX da Constituição da República. Mas, ainda nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. Assim ficou consignado na ementa de Julgamento da ADI 3210-1.

O caso presente não se amolda a nenhuma das situações acima definidas. Portanto, se a parte autora não prestou concurso público, o ato de admissão é nulo. (grifei)

Nesse contexto, nota-se que o servidor ingressou no serviço público municipal sem prévia aprovação em concurso público, em clara violação aos dispositivos constitucionais. Embora os reclamados na ação trabalhista tenham sustentado que o Sr. Lourival foi admitido mediante teste seletivo, tal situação não foi comprovada nos autos e, ainda que fosse, não seria apta a afastar a irregularidade da contratação, haja vista que o texto constitucional exige, expressamente, a realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

Com efeito, considerando a contratação do Sr. Lourival Faria Agner pelo Município de Rio Branco do Sul, por intermédio da EMPROSUL, sem prévia aprovação em concurso público, de maneira irregular, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Amauri Cezar Johnsson:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$2.763,70 – dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Apesar de o servidor ter sido admitido em 16/05/2005, quando ainda não vigorava a Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nota-se que ele permaneceu indevidamente no cargo até 02/02/2009, pouco mais de 03 (três) anos após a vigência da referida lei. Assim, plenamente cabível a aplicação da mencionada multa administrativa ao Sr. Amauri Cezar Johnsson, em virtude da manutenção irregular do trabalhador nos quadros municipais.

Vale destacar que o Prefeito Municipal atua como Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do SUL (EMPROSUL) – à época, o Sr. Amauri Cezar Johnsson –, conforme informado na contestação da reclamatória trabalhista (peça 02, fl. 09), o que confirma a possibilidade de aplicação da aludida sanção ao



ex-gestor.

Por outro lado, diverso do opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial, deixo de aplicar multa ao ex-Prefeito Emerson Santo Stresser, pois, ainda que tenha administrado o Município, em duas ocasiões (28/08/2007 a 14/11/2007 e 24/10/2008 a 31/12/2008), enquanto o Sr. Lourival ainda atuava na Administração Pública (16/05/2005 a 02/02/2009), entendo que o período de sua gestão foi reduzido.

Também, não há que se falar em prejuízo ao erário e conseqüente orientação ao Município para que promova as medidas legais cabíveis com vistas à recomposição do erário municipal, eis que não ficou comprovada a existência de dano aos cofres públicos, em virtude da efetiva prestação dos serviços pelo trabalhador – ao menos não há elementos nos autos que demonstrem o contrário.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. AMAURI CEZAR JOHNSON (CPF nº 169.595.589-72), no valor de R\$ 2.763,70 [1] (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), pela manutenção do Sr. Lourival Faria Agner nos quadros funcionais do Município de Rio Branco do Sul de maneira irregular.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para no mérito dar-lhe PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. AMAURI CEZAR JOHNSON (CPF nº 169.595.589-72), no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), pela manutenção do Sr. Lourival Faria Agner nos quadros funcionais do Município de Rio Branco do Sul de maneira irregular;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. http://www.tr9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5vABaAAJa2JAAI

2 Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013.

PROCESSO Nº: 202072/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5534/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Condenação do Município na Justiça do Trabalho – Contratação de servidor sem realização de concurso público – Função de monitor – Contrato nulo – Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência com aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista nº 00091.2009.657.09.00.0, movida por Rivadário Castro em face do Município de Rio Branco do Sul.

Consta da sentença (peça 02, fls. 11/14) que o reclamante foi admitido pelo referido Município para exercer a função de Monitor, no período de 01/07/2006 a 30/11/2008, sem que tivesse sido previamente aprovado em concurso público.

Diante disso, o juízo declarou nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes e condenou o Município de Rio Branco do Sul aos depósitos do FGTS relativos ao período da contratação.

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Ordinário, que foi parcialmente provido para "acrescer à condenação o pagamento dos salários referentes aos meses de outubro e novembro de 2008", mantendo-se, contudo, o reconhecimento da nulidade do contrato. Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de ofício a esta Corte de Contas para a adoção das medidas cabíveis (peça 02, fls. 17/21).

Por meio do Despacho nº 1303/12 (peça 04), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal – Sr. Emerson Santo Stresser (gestões 28/08/2007 a 14/11/2007; 24/10/2008 a 31/12/2008 e 02/03/2010 a 31/12/2012), e do Prefeito Municipal ao tempo dos fatos, Sr. Amauri Cezar Johnson (gestões 26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008).

Apesar de devidamente citados, os interessados não apresentaram defesa (peça 14).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo conhecimento e provimento da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Amauri Cezar Johnson (Parecer nº 16478/13, peça 16).

Também, opina pela orientação ao Município, na pessoa de seu gestor atual, para que promova a devida ação para responsabilização do ex-Prefeito ao ressarcimento do erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência da Representação, "com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Amauri Cezar Johnson, sem prejuízo da orientação recomendada pela DICAP" (Parecer nº 12518/13, peça 17).

É o relatório.

2. VOTO

De início, cabe mencionar que a reclamatória trabalhista que deu azo à presente Representação já foi definitivamente arquivada, conforme constatado em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região [1].

No mérito, verifico que a demanda merece procedência, uma vez que ficou demonstrada na decisão do Poder Judiciário a contratação irregular do Sr. Rivadário Castro pelo Município de Rio Branco do Sul, na função de Monitor, em desconformidade com os preceitos constitucionais.

Nos termos do acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, ficou "incontroverso que o reclamante foi admitido pelo Município-réu para exercer as funções de monitor em 01/7/2006, e, portanto, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem se submeter a concurso público. Assim, o labor prestado se deu ao arrepio da norma constitucional que prevê a exigência da prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo público (art. 37, inciso II)" (grifei).

Nesse contexto, não restam dúvidas de que o contrato firmado entre o servidor e o Município de Rio Branco do Sul representou clara afronta à regra constitucional do concurso público, insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Veja-se, ademais, que na reclamatória trabalhista sequer foi suscitada qualquer hipótese excepcional que autorizasse a admissão do servidor sem prévio concurso público, tal como o exercício de cargo em comissão (artigo 37, inciso V, CF) ou a contratação por tempo determinado (artigo 37, inciso IX, CF).

Com efeito, em conformidade com os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pela contratação irregular (em 01/07/2006) – Sr. Amauri Cezar Johnson:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$2.763,70 – dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Conquanto o Sr. Emerson Santo Stresser tenha administrado o Município, em duas ocasiões (28/08/2007 a 14/11/2007 e 24/10/2008 a 31/12/2008), enquanto o Sr. Rivadário Castro ainda atuava na Administração Pública (01/07/2006 a 30/11/2008), entendo que o período de sua gestão foi reduzido, de modo que deixo de aplicar multa ao então Prefeito pela manutenção irregular do trabalhador nos quadros municipais.

Por fim, diverso do que sustentou a unidade técnica e o órgão ministerial, não há que se falar em prejuízo ao erário e conseqüente orientação ao Município para que promova a devida ação de responsabilização do ex-Prefeito ao ressarcimento do erário, eis que não ficou comprovada a existência de dano aos cofres públicos, em virtude da efetiva prestação dos serviços pelo servidor – ao menos não há elementos nos autos que demonstrem o contrário.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. AMAURI CEZAR JOHNSON (CPF nº 169.595.589-72), no valor de R\$ 2.763,70 [2] (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), pela contratação do Sr. Rivadário Castro sem a realização de concurso público.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei



Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. AMAURI CEZAR JOHNSON (CPF nº 169.595.589-72), no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), pela contratação do Sr. Rivadário Castro sem a realização de concurso público;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

[1http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlic=AAAS5vBaAAJayxAAI](http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlic=AAAS5vBaAAJayxAAI)

2 Valor atualizado pela Portaria nº 166/2013.

PROCESSO Nº: 152885/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, MIGUEL BAYERLE, VENDELINO ROYER

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5536/13 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Condenação do Município na Justiça do Trabalho – Terceirização ilícita – Contratação sem prévia realização de concurso público – Dentista – Atividades permanentes da Administração Pública – Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência, sem aplicação de multa administrativa – Alerta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, apresentando cópia das principais peças da Reclamatória Trabalhista nº 00916.2009.095.09.00.4, movida por Mara Regina Heck Weiller em face do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão (IBIDEC) e do Município de Itaipulândia.

Narra a reclamante (peça 02, fls. 02/09) que prestou serviços ao referido Município entre setembro/1994 a outubro/2008, na função de Dentista. Relata que no ano de 2003 a municipalidade firmou convênio com o IBIDEC, obrigando-a a constituir pessoa jurídica para se credenciar junto ao Instituto, a fim de continuar recebendo as devidas contraprestações. Não obstante, informa que não houve qualquer alteração nas condições de trabalho e que continuou laborando sob a fiscalização do Município.

Na sentença (peça 02, fls. 45/54), o d. Juízo reconheceu que os serviços prestados pela autora eram dirigidos pessoalmente pelo Município de Itaipulândia, verdadeiro destinatário da mão-de-obra, ainda que a reclamante tenha sido formalmente credenciada junto ao IBIDEC em determinado período. Também, declarou que a servidora não exerceu quaisquer atribuições previstas para os ocupantes de cargo em comissão (direção, chefia ou assessoramento).

Assim, com fundamento na súmula nº 363 do TST, e diante da necessidade de realização de concurso público, o magistrado condenou o Município de Itaipulândia ao pagamento dos salários dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006, e janeiro e fevereiro de 2007, bem como do FGTS no período de setembro/1994 a junho/2008.

Inconformado, o Município interpôs Recurso Ordinário (peça 02, fls. 55/60), o qual foi parcialmente provido para: “a) declarar a incompetência material desta Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos formulados na inicial, referentes ao período de setembro de 1994 até dezembro de 2002, em que a autora exerceu cargo comissionado, extinguindo o feito sem resolução de mérito; e b) excluir a condenação ao pagamento dos salários dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006, janeiro (30% do total) e fevereiro de 2007” (peça 02, fls. 76/81).

Referido recurso transitou em julgado em 19/07/2011 (peça 02, fl. 82), encontrando-se a reclamatória trabalhista em fase de execução [1].

Por meio do Despacho nº 548/12 (peça 05), o expediente foi recebido como Representação, oportunidade em que se determinou a citação do Município de Itaipulândia e dos Prefeitos ao tempo dos fatos – Srs. Miguel Bayerle (gestões 1997/2000, 2001/2004 e 2013/2016) e Vendelino Royer (gestão 01/01/2005 a 08/07/2008).

A peça 13, o Sr. Lotário Oto Knob (Prefeito Municipal entre 01/01/2009 a 23/09/2011) requereu que as intimações ao Município fossem feitas em nome do então gestor, Sr. Sidnei Picoli do Amaral (gestão 04/11/2011 a 31/12/2012), o que foi acatado pelo Despacho nº 1022/12 (peça 14), determinando-se nova expedição de ofício à municipalidade.

Em defesa (peça 15), o Sr. Miguel Bayerle pleitou, preliminarmente, o reconhecimento da “prescrição temporal, com o devido arquivamento do processo”, uma vez que os fatos narrados ocorreram há mais de 10 (dez) anos. No mérito, alegou que a servidora não está vinculada ao Município de Itaipulândia desde o ano de 2002, quando passou a laborar para a empresa Martinho Hermes Ltda. que, por sua vez, credenciou-se junto ao IBIDEC para o desenvolvimento de Programa de Saúde, no caso bucal.

O Município de Itaipulândia, apesar de devidamente citado na pessoa de seu então

representante legal, Sr. Sidnei Picoli do Amaral (peças 16/17), não se manifestou nos autos. Em relação ao ex-Prefeito Sr. Vendelino Royer, cabe informar que este faleceu na data de 08/07/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo provimento da presente Representação, condenando os ex-gestores Miguel Bayerle e Vendelino Royer ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que a contratação foi irregular (Parecer nº 16662/13, peça 18).

Também, sugere que o Município de Itaipulândia seja orientado para que promova a devida ação de responsabilização dos ex-prefeitos ao ressarcimento do erário, considerando que a condenação ao pagamento de FGTS onerou indevidamente os cofres públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vendelino Royer, “além da necessidade de restituição ao erário municipal da despesa que o Município de Itaipulândia tenha suportado em decorrência da Reclamatória Trabalhista” (Parecer nº 15372/13, peça 20).

É o relatório.

2. VOTO

Primeiramente, verifico que a preliminar de prescrição aventada pelo Prefeito Municipal, Sr. Miguel Bayerle, não merece acolhimento. Apesar de a servidora ter sido admitida no serviço público municipal em setembro de 1994, percebe-se que esta permaneceu no cargo até meados de 2008, quando ingressou em juízo pleiteando o pagamento das verbas trabalhistas. Assim, encerrada a irregularidade apenas no ano de 2008, torna-se incorreta a alegação do interessado de que “os fatos ocorreram há mais de 10 (dez) anos”, de modo que afasto a preliminar de prescrição suscitada.

Também, insta salientar que a Justiça do Trabalho, em sede de Recurso Ordinário (transitado em julgado), declarou sua incompetência para apreciar os pedidos referentes ao período laboral de setembro de 1994 a dezembro de 2002, uma vez que neste lapso temporal a servidora teria ocupado cargo em comissão, como Encarregada em Odontologia. Nesse contexto, o presente voto ficará adstrito ao período em que a Justiça do Trabalho reconheceu a irregularidade da contratação da trabalhadora (dezembro de 2002 a julho de 2008 [2]).

No mérito, verifico que a demanda merece procedência, uma vez que ficou demonstrada na decisão do Poder Judiciário a admissão irregular da Sra. Mara Regina Heck Weiller pelo Município de Itaipulândia, na função de Dentista, em desconformidade com os preceitos normativos.

Desse dos autos, em especial da contestação apresentada pelo ente público na reclamatória trabalhista, que no final do ano de 2002 o Município firmou termo de parceria com o IBIDEC (OSCIP) para cooperação na área de saúde, sendo que o mencionado Instituto “passou a credenciar empresas de odontologia para prestar serviços odontológicos” (peça 02, fl. 11). Assim, o IBIDEC credenciou a empresa Martinho Hermes & Cia. Ltda., a qual contava com a Sra. Mara Regina Heck Weiller em seu quadro, tendo sido informado que tal entidade foi constituída apenas para burlar a admissão da trabalhadora. Referido termo de parceria durou até meados do ano de 2005, quando a servidora passou a prestar serviços ao Município por meio da Clínica Odontológica Itaipulândia, da qual seria sócia, sendo a empresa credenciada junto à municipalidade.

Não obstante, ficou assegurado na sentença trabalhista que os serviços prestados pela servidora, em verdade, eram dirigidos pessoalmente pelo Município de Itaipulândia, real beneficiário da mão-de-obra, tendo sido a trabalhadora irregularmente investida em função pública. Eis o teor da decisão judicial (peça 02, fls. 49/50):

(...) resta claro que, independentemente de a reclamante estar formalmente credenciada junto à primeira reclamada por meio de interposta pessoa jurídica em determinado período, ou mesmo diretamente ao segundo reclamado em outro momento, os serviços por ela prestados eram dirigidos pessoalmente pelo Município de Itaipulândia, verdadeiro destinatário da mão-de-obra intermediada. (...) laborava como dentista nos postos de saúde da rede municipal, estando irregularmente investida na função pública (grifei).

Diante disso, evidencia-se nos autos que o Município objetivou realizar a terceirização de serviços públicos, inicialmente por meio da OSCIP denominada IBIDEC, e, posteriormente, por intermédio da Clínica Odontológica Itaipulândia, de maneira ilícita, haja vista que os serviços de saúde (bucal) são essenciais, permanentes e inerentes à função do Estado, caracterizando-se como atividades finalísticas do Poder Público, sendo, em regra, vedada sua terceirização.

Veja-se que a impossibilidade de terceirização de atividades-fim é patente no âmbito desta Corte, tendo sido asseverado no Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno (autos de consulta nº 429550/05, sem força normativa), que a terceirização trata-se de “execução, por terceiros, de serviços próprios da Administração Pública que não abrangem atividades finalísticas ou estratégicas, ou, ainda, que não envolvam a utilização do poder próprio de Estado, mas que, tão somente, possam abranger as atividades-meios da Administração Pública” (grifei).

No caso específico dos serviços de saúde, apesar de ser possível a atuação da iniciativa privada em caráter complementar à saúde pública, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 199, hipóteses também previstas no já mencionado Acórdão nº 680/2006 – Tribunal Pleno desta Corte, não foi esse o caso observado na presente Representação, uma vez que a celebração do convênio e o credenciamento da clínica odontológica, ao que tudo indica, visaram somente burlar a forma de investidura da trabalhadora no serviço público municipal.

Nesse contexto, diante da terceirização ilícita, e considerando que a servidora prestava serviços diretamente ao Município de Itaipulândia, houve violação à regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição



Federal, que prevê a necessidade de prévia aprovação em concurso para a investidura em cargos ou empregos públicos.

Conforme restou assegurado na reclamatória trabalhista, a servidora laborava nos postos de saúde da rede municipal e seus serviços eram pessoalmente dirigidos pelo Município, real beneficiário da mão-de-obra, de modo que sua contratação para atuar junto à municipalidade, em atividades permanentes da Administração Pública (serviços de saúde bucal), deveria ter sido efetuada por meio de regular concurso público. Inclusive, ficou demonstrado na sentença trabalhista o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego com o ente público, o qual somente não foi reconhecido em virtude da necessidade de prévio concurso para o ingresso nos cargos e empregos públicos [3].

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no caso dos serviços de saúde, entende que os cargos inerentes a tais serviços, prestados em órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012) (grifei)

Na situação em apreço, além de o cargo de Dentista ser próprio dos serviços de saúde (bucal), também não se enquadra nas hipóteses que afastam a regra constitucional do concurso público, quais sejam cargo em comissão e contratação temporária (artigo 37, incisos V e IX, respectivamente, da CF). Dessa forma, resta notório que a admissão da Sra. Mara Regina Heck Weiller para prestar serviços ao Município de Itaipulândia deveria ter sido por meio de concurso público, e não por entidades interpostas, como ocorreu.

No contexto dos autos, ainda, é possível concluir que a celebração de termo de parceria com o IBIDEC e o credenciamento da Clínica Odontológica Itaipulândia junto à municipalidade para prestar serviços na área de saúde objetivaram tão somente burlar a forma de investidura no serviço público. Nota-se que os serviços de saúde (bucal) foram prestados em benefício do Poder Público, que, frise-se, dirigia pessoalmente a prestação de serviços da servidora.

No caso específico da terceirização por meio do IBIDEC, percebe-se que o termo de parceria celebrado com o Município objetivou o fornecimento de mão-de-obra à municipalidade, atuando o Instituto como mero intermediário de contratação de profissionais, o que é inadmissível [4]. Tal conclusão pode ser extraída do próprio termo de parceria juntado à peça 15, fls. 33/39, o qual previu que "os equipamentos, uniformes e materiais necessários ao bom desempenho das atividades a serem executadas ficarão por conta do MUNICÍPIO PARCEIRO" (cláusula quarta, parágrafo nono), ficando a cargo do IBIDEC a contratação de "pessoal qualificado para execução do objeto descrito na cláusula primeira, visando à execução das atividades com a melhor qualidade e desempenho" (cláusula quarta, parágrafo décimo).

Com efeito, resta evidente que o IBIDEC e a aludida Clínica atuaram como entidades interpostas, contratando pessoal para trabalhar em atividades típicas do ente municipal – real beneficiário dos serviços –, em afronta à regra constitucional do concurso público.

Assim, diante da fundamentação supra, incumbe responsabilizar os Srs. Miguel Bayerle e Vendelino Royer, gestores ao tempo dos fatos, pela terceirização ilícita dos serviços de saúde e consequente violação à regra do concurso público.

Em relação à sanção, contudo, descabe a aplicação de multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, uma vez que sua gestão, à época em que a servidora ainda constava no quadro funcional do Município de Itaipulândia, foi anterior à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (gestões 1997/2000 e 2001/2004).

Também, deixo de aplicar sanção ao Sr. Vendelino Royer (falecido em 08/07/2008), a ser arcada pelos seus sucessores até os limites da herança, pois considero que a incidência de multa administrativa, neste caso, não alcançaria os efeitos pedagógicos almejados, no sentido de evitar a reincidência do ato ilegal.

Não obstante, entendo prudente alertar ao Município de Itaipulândia que não utilize o instituto da terceirização para burlar a regra do concurso público, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Por fim, diverso do que sustentou a DICAP e o Ministério Público de Contas, não há que se falar em prejuízo ao erário e consequente expedição de determinação ao Município para que promova as medidas legais cabíveis com vistas à recomposição do erário municipal, eis que não ficou comprovada a existência de dano aos cofres públicos, em virtude da efetiva prestação dos serviços pela trabalhadora – ao menos não há elementos nos autos que demonstrem o contrário.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, para fixar a responsabilidade dos Srs. MIGUEL BAYERLE (CPF nº 512.705.019-68) e VENDELINO ROYER (CPF nº 492.865.109-00) pela contratação da Sra. Mara Regina Heck Weiller sem prévia aprovação em concurso público.

Ainda, alerto ao Município de Itaipulândia que não utilize o instituto da terceirização para burlar a regra do concurso público, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS

BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação para no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA, para fixar a responsabilidade dos Srs. MIGUEL BAYERLE (CPF nº 512.705.019-68) e VENDELINO ROYER (CPF nº 492.865.109-00) pela contratação da Sra. Mara Regina Heck Weiller sem prévia aprovação em concurso público;

II - Alertar ao Município de Itaipulândia que não utilize o instituto da terceirização para burlar a regra do concurso público, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GOMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013 – Sessão nº 46.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

[1http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5RABaAAlc%2BFAAM](http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5RABaAAlc%2BFAAM)

2 *Consta da sentença que a reclamante confessou que não presta mais serviços ao Município de Itaipulândia desde julho de 2008, apesar de ter pleiteado o reconhecimento do vínculo empregatício até outubro de 2008 (peça 02, fl. 51).*

3 *Nos exatos termos da sentença trabalhista (peça 02, fl. 50): "Consequentemente, o reconhecimento de vínculo empregatício pleiteado pela reclamante só seria possível em face do município reclamado.*

No entanto, o inciso II do art. 37 da CRFB estabelece que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. E o caso concreto postulado pela reclamante não é de cargo em comissão, até mesmo porque provado seu desvirtuamento, mas de emprego público (regido pela CLT), tornando-se obrigatória a aprovação em concurso público para que o vínculo de trabalho seja válido e produza efeitos no mundo do Direito. Sendo assim, o reconhecimento do vínculo de emprego da reclamante com o município reclamado esbarra no óbice intransponível da ausência de aprovação em concurso público, enquadrando-se o caso em análise à hipótese prevista na Súmula nº 363 do TST (...)."

4 *Acórdão nº 1798/2008 – Tribunal Pleno, processo nº 472100/02: "A outra modalidade de terceirização é aquela que se revela como mero fornecimento de mão-de-obra, em que a empresa é mera intermediária para a contratação de pessoas físicas determinadas, isto é, existe o fator da pessoalidade. É alternativa inadmissível tanto para a Administração Pública, pois caracteriza burla à norma constitucional que exige concurso para a investidura em cargo ou emprego público".*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 490760/11 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DESPACHO Nº.: 1842/13

1. Trata-se de Denúncia proposta pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária - SIMMMAR, versando sobre supostas irregularidades relativas ao pagamento de gratificações de função.

Por meio do Despacho nº 66/13 (peça nº 4), determinei a intimação da parte denunciante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade para figurar no presente feito, acostando aos autos os respectivos estatutos e ata de eleição da atual presidência. O aludido despacho foi publicado na data de 29 de janeiro de 2013, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 569.

2. Considerando que até o momento a denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado, e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 736484/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADOS: DINKHUYSEN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS

LTDA - CONSAI, KELLI CRISTINE VILELA BASSI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: IVONE PAVATO BATISTA (OAB/PR 21072), JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO (OAB/PR 41604)

DESPACHO Nº.: 1870/13

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pela Dinkhuysen Atividades Desportivas e Culturais Ltda (CONSAI), pessoa jurídica de direito privado com sede nesta capital, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº48/2011 (Processo Administrativo nº 089/2011), tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Santa Mariana visando ao

"registro de preços para eventual contratação de empresa que forneça oficinas para os cursos do Programa Projovem Adolescente, Programa de Atenção Integral à Família e Centro de Convivência do Idoso, por HORAS AULA, destinado ao Departamento de Assistência Social do Município".

Por meio do Despacho nº977/13 (peça 4), determinei a intimação da Pregoeira para apresentar manifestação preliminar, a qual foi acostada à peça 10 dos autos.

Considerando que os fatos já foram relatados anteriormente, por meio do Despacho nº 977/13 (peça 4), com objetivo de garantir a celeridade processual, passo ao juízo de admissibilidade, no qual será realizada a análise sumária das alegações da Representante.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que a Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 [1].

Em relação ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão, as quais passo a analisar a seguir:

a) Exigência de prazo mínimo para a emissão de atestado de capacidade técnica

O item 7.1.5.1 exige como requisito de qualificação técnica: *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em características, com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, com clara identificação de seu subscritor e não emitida a mais de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para abertura do certame.*

Segundo o edital, o atestado de qualificação técnica deverá ter sido emitido dentro do prazo de 180 dias anteriores à data da abertura do certame.

Ora, o edital não pode impor restrições ao prazo de emissão dos atestados de capacidade técnica. Essa exigência restringe a competição, além de frustrar o art. 30, §5º da Lei nº 8.666/93 [2] que prevê vedação quanto à exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou de época.

Essa exigência parece irregular, uma vez que obsta a participação no certame de possíveis interessados que, mesmo apresentando plena capacidade para executar o objeto, não tenham os atestados emitidos dentro do prazo determinado pelo edital.

Saliento, ainda, que essa limitação de tempo dos atestados de capacidade técnica pode resultar em direcionamento do edital.

Logo, recebo a Representação nesse ponto.

b) Ausência de exigência editalícia de balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira

A Representante entende ser o balanço patrimonial documento imprescindível para demonstrar a qualificação econômico - financeira.

Alega que o edital foi omissivo ao deixar de exigir esse documento que possibilita a verificação da idoneidade e probidade das empresas participantes do certame.

Ocorre que o art. 32, §1º da Lei de Licitações [3] permite que a Administração dispense a documentação prevista nos artigos 28 a 31 quando se tratar de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Contudo, embora esse dispositivo não mencione tal hipótese, essa dispensa também é possível no caso do pregão.

Mister destacar entendimento do Marçal Justen Filho sobre o fato:

"Deve-se reconhecer que existem requisitos de habilitação cuja exigência é facultativa e que poderão ser dispensados em alguns casos. Assim se passa, por exemplo, com a qualificação econômico-financeira e com a qualificação técnica, que não necessita ser examinada em algumas hipóteses. Em tais hipóteses, a dispensa da exigência da documentação é uma decorrência da ausência de exigência do requisito de habilitação.

Mas há alguns requisitos de habilitação cuja exigência é necessária em todos os casos. Assim, se passa com a habilitação jurídica, com a comprovação da ausência de falência e com a regularidade para com a seguridade social. Esses requisitos devem ser exigidos ainda nas hipóteses referidas no art. 32, §1º [4].

Nesse sentido procedeu a Municipalidade que, visando simplificar o procedimento licitatório, dispensou a apresentação do balanço patrimonial.

É cediço que as regras do edital do certame devem ser interpretadas de modo a não restringir a participação de potenciais licitantes e angariar o maior número de propostas possíveis para escolher a mais vantajosa. Assim, em análise superficial da questão, não vislumbro qualquer objeção à dispensa de apresentação desse documento.

Contudo, como a presente Representação foi recebida em relação a outros pontos, entendo oportuno o recebimento também em relação a esse item, para melhor analisar a questão quando do julgamento do feito.

Destarte, recebo a Representação quanto a esse item.

c) Adoção de critério subjetivo para avaliar sobre a permanência do licitante no certame

O item 6.2.5 do edital dispõe que:

Somente serão aceitos/classificados os classificados após análise do setor solicitante que através de conhecimento adquirido de forma prática, isto é, com o uso no dia-a-dia, observar-se-á a qualidade, rendimento, composição, e outros fatores que julgar relevantes do produto cotado.

A Lei de Licitações estabelece critérios objetivos para a seleção das propostas mais vantajosas para o interesse público.

Ocorre que por meio desse item, a meu ver, a Administração adotou critério subjetivo para a realização de avaliação sobre a continuidade ou não do licitante no certame, o que é expressamente vedado pela Lei nº 8.666/93.

Assim, entendo necessário analisar de forma mais detalhada essa questão para averiguar se realmente houve julgamento subjetivo, capaz de comprometer princípios da imparcialidade e isonomia e prejudicar a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

Deste modo, também recebo a Representação quanto a esse tema.

d) Item estranho ao edital

O item 6.6.6 do ato convocatório estabelece que:

6.6 - Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, por omissão, irregularidade ou defeito, se capazes de dificultar o julgamento, ou ainda: (...)

6.6.6 - Que não especifique a marca/fabricante do produto.

Considerando que o edital do certame versa sobre a contratação de empresa para fornecimento de serviços, como instrutores para os cursos do Programa Projovem, Atenção Integral à Família e Centro de Convivência do Idoso, entendo pertinente a alegação da Representante quanto à ilegalidade da inclusão do referido subitem no edital. Apesar disso, ao que tudo indica, não ficou demonstrado prejuízo ao erário que justifique a acolhimento desse item do edital.

Deste modo, embora não tenha sido demonstrado qualquer prejuízo até o momento, entendo oportuno o recebimento da Representação nesse ponto para analisar se houve dano, uma vez que o item é estranho ao edital.

e) Irregularidades nos itens 8.10, 8.11, 8.12 e 8.13 do edital

O edital prevê nos itens acima mencionados que:

8.10 - Encerrada a etapa competitiva de preços propostos documentalmente e ordenadas às ofertas para fornecimento do objeto definido nesse Edital, exclusivamente pelo critério de menor preço por item.

8.11 O pregoeiro examinará a aceitabilidade, quanto ao objeto e valor da primeira classificada, decidindo motivadamente a respeito.

8.12 - Sendo aceitável a menor oferta de preço, será verificado o atendimento das condições habilitatórias pelo licitante que tiver formulado.

8.13 Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, o proponente será declarado vencedor do item, sendo-lhe adjudicado pelo pregoeiro o objeto do item.

Segundo a Representante esses itens estão em desacordo com os itens 8.1 e 8.9, pois "após o edital prever a fase dos lances verbais, o item 8.10 retrocede e trata



das propostas documentais, ou seja, a primeira proposta formulada por cada participante".

Contudo, a alegação da Representante em relação a supostas irregularidades nesses itens não merece ser acolhida. Analisando os subitens mencionados não vislumbro qualquer irregularidade que justifique o recebimento da Representação no que se refere a esse ponto.

Assim, deixo de receber a Representação nesse ponto.

f) Obscuridade da redação do item 7.2 do Anexo 10 do edital e incongruência do item 8.2 desse mesmo anexo, ambos previstos na Minuta de Ata de Registro de Preços

Consta do item 7.2 do Anexo 10 do edital que:

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS ÓRGÃOS OU ENTIDADES PARTICIPANTES (...)

7.2 - Fornecer e colocar à disposição do fornecedor, efetuando os pagamentos que se fizerem necessários

Segundo a Representante, a redação desse item está incompleta, pois não esclarece o que deve ser fornecido, devendo ser considerada ilegal.

Em que pese a redação não estar clara, analisando-se o contexto é possível verificar que o item 7.2 faz referência ao fornecimento do objeto do certame, qual seja, os oficinheiros. Já em relação aos eventuais pagamentos devidos, não há qualquer esclarecimento sobre o que deve ser pago nem sobre qual o motivo do pagamento.

Já em relação ao item 8.2, que trata da forma de execução, o edital prevê que:

8.2 - A Licitante vencedora ficará obrigada a trocar as suas expensas o material que vier a ser recusado sendo que o ato de recebimento não importará sua aceitação. Independentemente da aceitação, a adjudicatária garantirá a qualidade dos materiais obrigando-se a repor aquele que apresentar defeito ou for entregue em desacordo com apresentado na proposta.

Esse item não está em consonância com o objeto do edital, uma vez que prevê a entrega de materiais por parte do licitante vencedor, obrigação esta que não consta em nenhum item do edital.

Diante da obscuridade da redação desse item, recebo a Representação quanto a essas duas questões.

g) Ausência de previsão editalícia quanto às hipóteses de cancelamento e suspensão do registro de preços

Consta do Anexo 10 do edital, referente à Minuta de Registro de Preços, que:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DO PREÇO REGISTRADO

11.1 - O cancelamento do Registro de Preços ocorrerá nas hipóteses e condições estabelecidas no edital

Entretanto, ao analisar o edital, observo que nenhum item traz previsão para o cancelamento do registro de preço, o que denota irregularidade.

Sendo assim, recebo a Representação quanto a esse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Inclusão da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (Prefeita Municipal de Santa Mariana à época dos fatos; CPF nº 018.960.809-95) como interessada;
2. Após, realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, *caput*, todos do Regimento Interno – do Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal; da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi (Prefeita Municipal à época dos fatos); e da Sra. Kelli Cristine Vilela Bassi (Pregoeira) para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 113, §1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar no Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para fins do disposto no artigo neste artigo.

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...)

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

3. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

4. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p.556 e 557

PROCESSO Nº.: 562851/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAÃO PERSCH

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº.: 1875/13

Trata-se de Representação oferecida com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Valdomiro Abraão Persch, versando sobre supostas irregularidades

relativas ao Pregão Presencial nº 91/2013 promovido pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste para a

"contratação de sociedade de advogados, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, para prestação de serviços de assessoria de apoio técnico-jurídico na estruturação e manutenção dos comandos da Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12.527/2011, bem como do plano de contas aplicado ao setor público PCASP, em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 e portaria nº 467/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito do município perante os tribunais de 2º e 3º instâncias, perante o Tribunal de Contas do Estado e da União e perante os órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal, e por fim para a realização de consultoria preventiva e complementar em todas as áreas do Direito Administrativo".

Depreende-se dos autos que a Administração designou a data de 14.08.2013 para a sessão pública de classificação e habilitação e estimou em R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) o valor da contratação.

O autor se insurge contra a adoção da modalidade pregão, pois entende que os serviços licitados são especializados, nos termos do art. 13, da Lei 8.666/93, não podendo ser contratados por meio da modalidade pregão.

Alega, ainda, haver indícios de direcionamento da licitação para um escritório local, uma vez que o edital exige a realização de visita técnica à Prefeitura Municipal, o que restringe a participação de escritórios interessados localizados longe do Município.

Por derradeiro, requer a suspensão do certame até pronunciamento final deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que o Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8666/93.

Em relação ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades no edital de licitação em questão.

Noto que o objeto do Pregão é a contratação de sociedade de advogados para prestar atividades de assessoramento jurídico. Ressalto que essa atividade jurídica não pode ser considerada serviço comum, enquadrando-se assim, como serviço especializado. Logo, tais atividades não poderiam ser contratadas mediante processo licitatório na modalidade pregão.

Ademais, há indícios de afronta à determinação do Prejulgado nº06 [1] desta Corte de Contas, o qual estabeleceu regras para a ocupação do cargo de assessor jurídico.

Saliento que, conforme indicam os documentos, a contratação em análise não se limita a demandas de alta complexidade, fato este que seria admitido pelo Prejulgado. Pelo contrário, o objeto é marcado por alta generalidade, uma vez que prevê a realização de consultoria preventiva e complementar em todas as áreas do Direito Administrativo.

Assim sendo, a utilização da modalidade pregão para a contratação dos serviços especificados no edital Pregão Presencial nº 91/2013 configura, em juízo preliminar, violação ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Todavia, indefiro o pedido de suspensão cautelar do processo licitatório, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1. Inclua como interessado:

- Ricardo Antonio Ortina (Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste; CPF nº 020.697.089-77);

- Marilis Cristina Tonini (Pregoeira);

2. Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, *caput*, todos do Regimento Interno – do Município de Santo Antônio do Sudoeste; do Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Antonio Ortina; e da Pregoeira, Sra. Marilis Cristina Tonini, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos:

- a) informações atualizadas acerca da licitação, do contrato eventualmente decorrente e dos respectivos pagamentos;

- b) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado;

- c) comprovação (inclusive com a juntada dos documentos imprescindíveis à demonstração do que alegar) do atendimento às regras fixadas no Prejulgado nº 06, relativas à contratação de contadores, assessores jurídicos e serviços de consultoria contábil e jurídica".

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Acórdão nº 1.111/2008 – Pleno. Disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.



ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROCESSO: 649690/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

(PROCURADORES CONSTITUÍDOS: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº 21.989, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA – OAB/PR Nº 14.562, FÁBIO COSTA DE MIRANDA - OAB/PR Nº 20.679, KARINA ROBERTA BEDNARCHUK – OAB/PR Nº 28.598, SACHA BRECKENFELD RECK – OAB/PR Nº 38.083, NAHIMA PERON COELHO RAZUK – OAB/PR Nº 39.669, JOSUÉ CORRÊA FERNANDES – OAB/PR Nº 4.420, MAURÍCIO LUZ – OAB/PR Nº 45.759).

DESPACHO Nº. 1866/2013

I - Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 838/11 – Tribunal Pleno, por meio do qual o presente Recurso de Revista foi julgado (restando anulada a decisão antes proferida em relação à Denúncia nº 513625/03 [1]), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, a fim de que volte a tramitar como o processo principal a Denúncia nº 513625/03, alterando-se também o relator do feito, para que passe a constar em tal campo este Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

II – Na sequência, determino que a Diretoria de Protocolo efetue também a retificação da autuação da Denúncia aludida, nos seguintes termos:

a) no campo destinado à entidade/origem deverá figurar o Município de Ponta Grossa;

b) no campo destinado aos interessados deverão constar a Câmara Municipal de Ponta Grossa, os Srs. Péricles de Holleben Mello, Marcos Aurélio Dias, Roberto Mistrorigo Barbosa, Claudimar Barbosa da Silva e as Sras. Bernadete Brondani e Gislaine Victor de Oliveira;

c) no campo destinado aos procuradores deverão figurar os Drs. Claudimar Barbosa da Silva – OAB/PR 14.562, Fábio Costa de Miranda - OAB/PR 20.679, Karina Roberta Bednarchuk – OAB/PR 28.598 (peça nº 59), Guilherme de Salles Gonçalves – OAB/PR 21.989 – OAB/PR, Sacha Breckenfeld Reck – OAB/PR 38.083, Nahima Peron Coelho Razuk – OAB/PR 39.669 (peça nº 91), Josué Corrêa Fernandes – OAB/PR 4.420 e Maurício Luz – OAB/PR 45.759 (peça nº 127).
Gabinete da Corregedoria - Geral, 12 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. Acórdão nº 593/08, também do Tribunal Pleno.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 864149/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: Maria de Fátima de Souza

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3184/13

Tendo em vista o Protocolo nº 869647/13 (peças nº 19/20), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 13 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 284013/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3185/13

Em face da Informação nº 25584/13 da Diretoria de Protocolo (DP), remeta-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 847082/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR

MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 3187/13

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Rio Branco do

Sul, em razão da ausência de prestação de contas referente ao convênio 01/2001 firmado com o Provopar Municipal de Rio Branco do Sul, que findou no ano de 2012.

O Município instrui o feito apenas com o Decreto Municipal 4.668/2013, pelo qual designou os servidores e delimita o objeto da tomada de contas especial.

Diante do exposto, determino a intimação do Município de Rio Branco do Sul para que traga os autos a conclusão obtida na tomada de contas ou para que sejam informados os últimos atos processuais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à intimação do Município na pessoa do procurador subscrito à peça 3, nos termos do art. 383, I, do RITCE/PR.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 312370/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3188/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ANAHY, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 23133/13 (peça nº 61), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 23133/13 (peça nº 61), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 13 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 816582/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA SOCIEDADE SÃO

VICENTE DE PAULO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, IRTON OLIVEIRA

MUZEL, SEBASTIAO DE OLIVEIRA PINTO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3190/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE ABATIÁ NA PESSOA DE SEU ATUAL GESTOR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 2655/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 2655/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;



5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 13 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 812840/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: OZIEL NEIVERT
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 3191/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 183974/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3193/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARIALVA e do Sr. EDGAR SILVESTRE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4537/13 (peça nº 85) da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 19388/13 (peça nº 86) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 806528/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APF DO CMEI VISTA ALEGRE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, ISABEL CRISTINA ANDRADE RIBEIRO, SONIA MARIA PYRICH DE ABREU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3194/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APF DO CMEI VISTA ALEGRE, da Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, do Sr. LUCIANO DUCCI, da Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN, da Sra. SONIA MARIA PYRICH DE ABREU e da Sra. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4227/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 105574/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MARIA CRISTINA AVANÇO, ROBERTO DIAS SIENA, MARCIA REGINA DOS SANTOS, PAULINO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3196/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 51346/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, CELIA BERLESE GABELLA, DALVA LIDIA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3197/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 234477/10
ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3198/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ e da Sra. ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4207/13 (peça nº 30), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 91488/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ANITA GARIBALDI, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, ADAIR JOSÉ MARTINS, JULIANE APARECIDA F. DE FREITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3199/13

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 140883/11

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, CONSTRUTORA P.S. SILVA LTDA, MAURO CLAUDIO TEMOCHKO, GARCIA CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA DE GUARAPUAVA

DESPACHO - 3518/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inicialmente, ante o requerimento e justificativas contidas a Peça 126, p. 02, defiro o pedido de alteração dos Procuradores do Município nestes autos, acatando a revogação da Procuração contida à Peça 07 dos autos, pelo atual Prefeito Municipal, e determinando a inclusão, no rol dos interessados, na qualidade de Procurador do Município de Guarapuava, o seu Procurador Geral, Dr. Fabio Farés Decker, que conjuntamente com o atual Prefeito Municipal subscreve a Petição de Peça 126.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- alteração dos Procuradores do Município de Guarapuava, nos termos acima especificados;

- citação da empresa Garcia Construções Civil Ltda. no endereço constante nos autos de Denúncia nº 4081/09, qual seja, Rua Cláudio Coutinho, 154, Morro Alto, Guarapuava - Pr, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público de Contas (Peça 83) contra a decisão materializada no Acórdão 3698/10 (Peça 78).

Mostrando-se infrutífero o procedimento, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 501874/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ADILSON OLIVEIRA NOVAK

DESPACHO - 3532/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 23150/13 (Peça 69), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 284404/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NEIVA LUZIA PUZZI MOSER, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

DESPACHO - 3533/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA e da Sra. NEIVA LUZIA PUZZI MOSER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4244/13 (Peça 46), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o

disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1759/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

DESPACHO - 3540/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de EVERSON ANTONIO KONJUNSKI no rol de Interessados;

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 23118/13 (Peça 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 478859/07

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO - ARLINDO ADELINO TROIAN

DESPACHO - 3543/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 339877/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA LAR ANDRÉ LUIZ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGÉRIO JOSE LORENZETTI, JOSE CORREA FARIAS FILHO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO

DESPACHO - 3544/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da Sra. LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3357/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 199200/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO - DEVANIR MARTINELLI, ADILSON CARLOS FERREIRA

DESPACHO - 3545/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 400253/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO - CARLOS CARMINDO BONATO
DESPACHO - 3546/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de Fabiano Otavio Antoniassi, atual gestor do Município no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. Fabiano Otavio Antoniassi, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 19629/13 (Peça 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que, em razão dos indícios de irregularidades apontados na instrução técnica, promova a notificação das pessoas ali mencionadas para que apresentem as suas justificativas, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do Município de Araruna, na pessoa de seu respectivo procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 19629/13 (Peça 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que, em razão dos indícios de irregularidades apontados na instrução técnica, promova a notificação das pessoas ali mencionadas para que apresentem as suas justificativas, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 352601/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO - CRECHE ANJO DA GUARDA DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, MIRIAN SOLANGE ROSSA FILLA
DESPACHO - 3548/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ALUIZIO BORA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, da CRECHE ANJO DA GUARDA DE CAMPO LARGO, e dos Srs. EDSON DARLEI BASSO e ALUIZIO BORA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4029/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 343390/10
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, JOSE CARLOS JOBIM
DESPACHO - 3550/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 56) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 289414/12
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO
DESPACHO - 3551/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da Sra. YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2690/13 (Peça 09), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 574380/08
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARILENE MARTINS DALLICANI
DESPACHO - 3552/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 19436/13 (Peça 40), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 51459/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: EVA DAUDT DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 160/2008, retificado pelo Decreto nº 123/2009 da Prefeitura Municipal de Marquinho, publicados no Diário Oficial do Município de 04/12/2008 e 15/07/2009, respectivamente, referente à Aposentadoria Municipal de EVA DAUDT DE OLIVEIRA, no cargo de professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20314/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15654/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 5 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES



PROCESSO Nº: 339864/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

EDITAL: 15/2009

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 462/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20310/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16036/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 11 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 417687/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

EDITAL: 001/2007

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 464/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20556/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16049/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 11 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 295325/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: WALKIRIA BELINTANI BLUM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 465/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2008 a 2011, no valor de R\$ 127.609,05 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e nove reais e cinco centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a concedente e a entidade mantenedora, visando à oferta da educação básica, na modalidade de educação especial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3168/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16154/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 11 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 289228/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PÁTARO REAMI, MARIA APARECIDA PÁTARO REAMI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 466/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 31.517,70 (trinta e um mil, quinhentos e dezesseite reais e setenta centavos), tendo por objeto o Pagamento de pessoal, encargos sociais e custeio da entidade tomadora, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3228/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16414/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 11 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 107742/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO

EDITAL: Nº 01 DE 19/06/2006

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 467/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21033/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16455/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 11 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 551681/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: NELIO NIVALDO GUAZZELLI

EDITAL: 08/08

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 468/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21035/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16441/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 11 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 176922/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 469/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2008 a 2011, no valor de R\$ 848.737,33 (oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a implantação de Centros Mesorregionais de Excelência em Tecnologia do Leite, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2549/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16617/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 11 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 313059/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

EDITAL Nº: 02/08

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21041/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16450/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 12 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 220287/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 471/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 106.315,55 (cento e seis mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto à oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2493/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16654/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 12 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 284803/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU

INTERESSADO: WILSON JARDIM DE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428,

ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 171.705,91 (cento e setenta e um mil, setecentos e cinco reais e noventa e um centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3329/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16677/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 12 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 337675/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

EDITAL Nº: 01/2009

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20714/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16763/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 12 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 415161/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

EDITAL Nº: 01/2010

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 474/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17546/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16511/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 12 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 296380/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ALINE MARIA TONIN LEONI, MARIA JOSÉ FERREIRA GREGUI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 475/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeira



de 2011, no valor de R\$ 110.642,29 (cento e dez mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3369/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16776/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 12 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 289236/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA

INTERESSADO: FRANCISCO SANCHES MARQUES, LUIZ ROBERTO BENÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 476/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 97.348,67 (noventa e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3262/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16845/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 12 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 216932/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 477/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE IPORÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17143/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12501/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 12 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 41127/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: NALINEZ ZANON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 478/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 41127/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº

16721/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 16 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 721316/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ENI DE FATIMA MADEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 479/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 924/12, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 545, em 11/12/2012, referente à Aposentadoria estadual de ENI DE FATIMA MADEIRA, no cargo de Analista de Controle AC-I/08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18482/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16312/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 16 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 820199/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANCISCO LOWEN, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 480/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro Portaria nº 508/13, de 15/04/2013 (peça 25), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 622, em 18/04/2013, referente à Aposentadoria estadual de FRANCISCO LOWEN, no cargo de Técnico de Controle, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18480/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16310/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 16 de dezembro de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 650736/08

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, GUILHERME

AUGUSTO DELLA VECCHIA THOME, MARIA DELLA VECCHIA, MUNIR

KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 481/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 64030/08, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7794, em 27/08/2008, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para Maria Della Vecchia e a Guilherme Augusto Della Vecchia Thome, na qualidade de cônjuge e filho, respectivamente, do(a) ex-servidor(a) Elias Thomé, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21109/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16982/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as



providências necessárias.
GCCMNS, em 16 de dezembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 284706/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: JOSÉ DE PIERI CONTI, MILTON FELIX BARBOSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 482/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOUTOR CAMARGO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 130.629,54 (cento e trinta mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3418/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 17272/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 16 de dezembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 295449/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO: ROSANGELA MARTINS GARCIA BASSEGIO, VANDERLEI ESSER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 483/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2008 a 2011, no valor de R\$ 85.952,52 (oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a concedente e entidade mantenedora, visando à oferta da educação básica, na modalidade de educação especial, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3501/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 17370/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 16 de dezembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 561400/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
INTERESSADO: OTILIA ROSSONI SILVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 484/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21078/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16496/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as

providências necessárias.
GCCMNS, em 16 de dezembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 247424/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO, MANOEL KUBA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 485/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 194.613,13 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e treze reais e treze centavos), tendo por objeto a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social com Agência do Trabalhador, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2288/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 16634/13, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 16 de dezembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 188378/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA
EDITAL Nº : 01/2007

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 486/13
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21609/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 17860/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 16 de dezembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 317690/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 487/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22484/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 18165/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 16 de dezembro de 2013.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro



PROCESSO Nº: 31628/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, IVAN RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3159/13

Excepcionalmente conheço das Petições Intermediárias nº 847040/13 e 873989/13 (peças 110 a 113).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 576289/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3160/13

Autorizo o desentranhamento da peça 25, conforme requerido na Informação 25806/13, da Diretoria de Protocolo, tendo em vista a intimação indevida.

Publique-se.

Retorne-se à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 845020/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3162/13

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº9560/13 - DICAP

II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 5º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à DICAP.

Gabinete, 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 129852/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3163/13

I - Tendo em vista a Informação n.º4705/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 151665/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: LUIZ ALBINO BORGHETTI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3164/13

I - Tendo em vista Acórdão de Parecer Prévio 474/13 - S2C, com certidão de trânsito em julgado, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 176226/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3165/13

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1349/13-S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 176820/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3166/13

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º1350/13-S2C, encerro o

presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 190504/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3167/13

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º1351/13-S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 271987/07

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3168/13

I - Tendo em vista o Despacho n.º624/13 da Diretoria de Contas Estaduais, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 127249/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 3170/13

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para as anotações necessárias, nos termos da Informação 2055/13 DJUR.

Gabinete, 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 77600/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3172/13

I - Conheço da petição contida na peça 53

II - Considerando que a documentação apresentada à peça processual nº 53 trata do Decreto Legislativo nº 00/13, exarado pela Câmara Municipal de Céu Azul, aprovando as contas do Poder Executivo de Céu Azul, com base no Acórdão de Parecer Prévio nº 224/13 - Segunda Câmara, em nada implica em termos de procedimento nesta Corte, uma vez que a deliberação ora apresentada é de foro interno do Poder Legislativo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao Despacho nº 2124/13-GCCMNS (peça50);

III - Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 884522/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3174/13

I - Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 884522/13TC, observando que o acesso se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";

II - Em face da ausência de CPF do autor do pedido, foi utilizado o CNPJ do Ministério Público.

III - Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 837826/13

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3177/13

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas



Gabinete, 16 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 93316/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - VEREADOR JOSÉ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, DAVI SOARES MATIAS, JOCIANE JOB DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3178/13
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas
Gabinete, 16 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 163887/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3686/13
AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2009.
As admissões iniciais são objeto do Processo n.º 171335/10, que foi julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 263/13-GCNB. Todavia, existem outros processos sobrestados junto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista em função do processo inicial, sendo o de autuação mais antiga o de n.º 439192/10.
Tendo em vista o conteúdo do Despacho n.º 467/12-GAIZL no qual o Relator indicou seu entendimento no sentido da impossibilidade do apensamento de processos com relatores distintos, onde a distribuição ao Auditor ocorreu em virtude da quebra de prevenção do art. 346, II e III aos Conselheiros, prevista no art. 8º da Resolução 24/2010 c/c o art. 51-A do Regimento Interno e considerando ser esta a providência que mais se harmoniza com o Regimento Interno, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere o sobrestamento em função do processo sobrestado, de autuação mais antiga, distribuído ao Conselheiro, neste caso o processo n.º 439192/10, que ainda não possui decisão definitiva.
Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho n.º 1070/12 (peça n.º 5).
Isso posto:

1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação n.º 8589/13 (peça n.º 7);
2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação; e
3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
Curitiba, 25 de novembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 572969/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ERINEO BRIGNONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 3785/13
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer Ministerial n.º

16485/13 (peça n.º 30).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica, em observância ao art. 159-B, inciso III, do Regimento Interno.
4) Torno sem efeito o Despacho n.º 3676/13 (peça 31).
Curitiba, 10 de dezembro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 507739/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: NADIR DE LARA DOS SANTOS, MARIO DIVO LIMA, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, EDSON SILVA DA COSTA, NÉLIO JOSÉ BINDER, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, EDSON JOSÉ ALCARÁ, FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO, NORBERTO LUIZ ALTISSIMO, VANDERLEI TEIXEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI, PAULO ROBERTO GHELLERE, PAULO RICARDO SALVADOR, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, OSIEL KNUPP, MILTON BOFF LUMERTZ, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, LEONOR AZEVEDO, KATIANE SILVA, EVERSON TRES, KAREN FRANZON, EUNICE SMIDT MAGGI, JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI, JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOHNATAN AMBONI, JEAN CARLOS FRAZON, IZAIAS INACIO DIAS, HILIEL DE ABREU, GERUSA AMBONI LORDANI, GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, EDIO CARMINATI, DURVAL LIVIERO, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, CLAUDIO MANENTTI, CLARISSA GUISEPPE ROSSANA DI MARI, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA, REGINA CARMELI MALLMANN, ALINE TERESINHA RASCHE, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANGELA APARECIDA VIEIRA, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEI DE ALMEIDA, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO
PROCURADOR: EDSON SILVA DA COSTA, AMAURI GARCIA MIRANDA E RAFAEL SAVARIS GHELLERE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5139/13

1. Tendo em vista a apresentação de petição de ingresso como interessados às peças 170 a 180, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação os nomes dos interessados elencados à peça n.º 171.
2. Na mesma oportunidade, intime-se o Município de São Miguel do Iguaçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a identificação – ou apresente justificativas plausíveis para a impossibilidade do ato – dos Senhores Gerson Jacob Troller, Iloni Specht Calegaro, João Odair de Castilho, Lindomar Natividade e Teresinha das Graças Henrique, bem como a identificação ou a exoneração do Sr. Otoniel Freire dos Santos, quanto aos termos do Acórdão n.º 4612/13 e ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante n.º 03 do STF.
3. Alerta-se que o não atendimento às determinações deste Tribunal sujeita os interessados às sanções administrativas previstas no art. 85, da Lei Complementar estadual n.º 113/2005.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2013.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 23210/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAREZ LOPES
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5142/13
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 23143/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 152330/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 5144/13
1. Recebo a documentação apresentada pelo Município de Planaltina do Paraná,



acostada às peças 33 a 35.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

PROCESSO Nº: 752189/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 5161/13

1. Preliminarmente à deliberação acerca do sobrestamento sugerido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Londrina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as justificativas para as contratações em exame, à luz do que dispõe o artigo 22, IV, parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em conta a Informação nº 3752/13 (peça nº 18) da Diretoria de Contas Estaduais, de que as admissões não observaram os limites da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2013.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

PROCESSO Nº: 731024/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, FRANCISCO JOSE CALDEIRA
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 5163/13

1. Defiro parcialmente a diligência sugerida no Parecer Ministerial nº 19183/13 a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe declaração de não percepção de outros benefícios devidamente firmada pelo servidor.

2. Na mesma oportunidade, em atenção ao entendimento da Primeira Câmara deste Tribunal, contido no Acórdão nº 2136/13 [1], deverá o ente previdenciário anexar laudo firmado pela junta médica no qual conste se as doenças que acometem o servidor são de natureza grave, independentemente de estarem ou não previstas na lei municipal. Caso o sejam, fará o servidor jus à aposentadoria com proventos integrais, devendo, por conseguinte, ser procedida a retificação do ato.

3. Por outro lado, indefiro a diligência propugnada pelo Ministério Público de Contas, no parecer retro, para *retificação do cálculo dos proventos de modo a aplicar-se a proporcionalidade sobre a média salarial apurada, para, após, aplicar-se o limite imposto pelo §2º do artigo 40 da CF*, haja vista o entendimento consolidado no Acórdão nº 3678/13 – 1ª Câmara, que considerou legal a incidência da proporcionalidade temporal após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida, em homenagem a interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria, em observância aos princípios contributivo e da isonomia.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e início da fluência do prazo recursal, sem prejuízo de discussão da matéria quando do julgamento de mérito.

5. Após, à Diretoria de Protocolo para adoção da providência determinada no item 1 deste despacho.

6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

1. *A fim de dar interpretação conforme ao disposto no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, o rol de doenças previsto na lei do ente previdenciário não deve ser tido como exaustivo, fazendo jus o servidor à aposentadoria por invalidez com proventos integrais quando o laudo médico atestar a gravidade da doença.*

PROCESSO Nº: 97009/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 5164/13

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de contas, para Parecer.

2. Após, voltem conclusos.
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2013.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 136440/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, DOMINGOS BORTOLATO, MICHELL RISSO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6465/13

Diante do contido na Informação n.º 1952/13 (peça 85) da Diretoria de Contas Municipais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Edgar Bueno, Prefeito do Município de Cascavel, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os documentos apontados na citada informação.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.
Curitiba, 06 de dezembro de 2013.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 639659/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MARIA DE LOURDES MARIM ANDRÉ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6483/13

Retornam os autos após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1926/13-Segunda Câmara (peça 19) que, além de apreciar a legalidade do ato de inativação da servidora interessada, determinou à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal adotar as "providências que entender mais adequadas e efetivas quanto à apuração da constitucionalidade do artigo 80 da Lei Municipal n.º 1.267/90 de Cianorte, em face do artigo 195, § 5º da Constituição Federal de 1988."

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em resposta, mediante Despacho n.º 3872/13 (peça 22), considerando que a unidade "não tem amparo regimental para deflagrar procedimento de incidente de inconstitucionalidade (art. 78 da LOTC; e art. 408 do Regimento Interno)" sugere que este relator "determine a intimação do Município, do Controlador Interno, e da Caixa de Aposentadorias e Pensões para que informem se o permissivo contido no art. 80 da Lei Municipal nº 1267/90 ainda vige, e se a entidade ainda se utiliza do mesmo, desde logo os advertindo da possível inconstitucionalidade contida no dispositivo. Se positiva a resposta, sejam os autos submetidos à discussão do Tribunal Pleno, nos termos definidos nos artigos acima mencionados das leis de regência desta Corte."

3. Defiro a proposição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que sejam realizadas as intimações sugeridas, cumprindo ao Município de Cianorte informar quais os processos de atos sujeitos a registro em trâmite neste Tribunal nos quais tenha havido eventual incidência do art. 80 da Lei Municipal n.º 1267/90.

4. Saliento, no entanto, que, conforme destacado no parágrafo 2 do voto constante do Acórdão n.º 1926/13-Segunda Câmara (peça 19), o caráter incidental da apuração da constitucionalidade do artigo 80 da Lei Municipal n.º 1.267/90 de Cianorte afasta a hipótese de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade neste processo, consoante disposição contida no art. 408, §5º c/c art. 411 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação do senhor Eduardo Fernandes, controlador interno do Município de Cianorte, do senhor Claudemir Romero Bongiorno, prefeito municipal, do senhor Diego Facioli Ferreira, superintendente da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte.

6. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Cianorte, do senhor Claudemir Romero Bongiorno, prefeito municipal, da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, do senhor Diego Facioli Ferreira, bem como do senhor Eduardo Fernandes, controlador interno do município, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja informado se o permissivo contido no art. 80 da Lei Municipal n.º 1267/90 ainda vige, se a entidade ainda se utiliza do mesmo, bem como a eventual relação de processos de atos sujeitos a registro em trâmite neste Tribunal nos quais tenha havido incidência do citado dispositivo legal, em atenção ao contido no Despacho n.º 3872/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

7. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta



diligência, bem como quanto à possibilidade de exercício do direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 46147/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MARIA NELI BRAGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6536/13

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 244906/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA IONE SOLEKE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6537/13

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 327820/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MIRAITA RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6538/13

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 411921/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ, CARLOS ROMUALDO CERDEIRO DE LIMA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6539/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 713204/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, VANDA APARECIDA PESSUSKI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, CLEBERSON LUCIANO CANDIDO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6540/13

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 228803/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOÃO MARIA KURITZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARMEN DE JESUS MARTINS DO NASCIMENTO KURITZA, JEAN CHARLLES KURITZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6541/13

Tendo sido registrado o ato de benefício previdenciário aos interessados em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 581344/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6542/13

Tendo sido registrado o ato de inativação do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 789348/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, ELVIZIA APARECIDA LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6543/13

Tendo sido registrado o ato de inativação da interessada em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 298976/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGÉ SEBASTIÃO DE BEM, PAULO FERNANDO MAISTER, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6551/13

Diante do contido no Parecer n.º 20892/13 (peça 35) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que preliminarmente promova a inclusão na autuação dos nomes de todos os procuradores relacionados na procuração contida à peça 34, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

3. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 190810/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: VANDERSON CESAR BORSATO, MANOEL PEREIRA DE MELO, ODAIR JOSE CORREIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6552/13

Revedo o processo verifíco que o Parecer Ministerial n.º 238/11 (peça 16), da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, faz menção a eventual responsabilização da Comissão de Licitação por suposto direcionamento da carta convite à empresa cujo representante legal já atuava como contador da Câmara Municipal de Paracity.

2. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos senhores Leonardo Esposte Syduloviez e Ângelo Claudio Grande, bem como da senhora Márcia Aparecida Rugeri, componentes da aludida Comissão.

3. Após, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Leonardo Esposte Syduloviez e Ângelo Claudio Grande, bem como da senhora Márcia Aparecida Rugeri, em seus endereços residenciais, mediante ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam apresentar defesa em face das inconsistências apontadas no Parecer Ministerial n.º 238/11 (peça 16), atinentes à contratação da empresa Torrevan – Consultorias Contábeis Ltda. – ME mediante Contrato n.º 108/2008, e para que apresentem cópia integral do respectivo procedimento licitatório.

4. Dos respectivos ofícios de citação deverá constar alerta aos interessados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso do não encaminhamento da documentação solicitada, bem como quanto à possibilidade de exercício de seu direito ao contraditório em face do sancionamento referido, consoante preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Em homenagem ao princípio da verdade material, a unidade técnica deverá ainda refazer as citações dos senhores Vanderson Cesar Borsato, Odair José Correia e Manoel Pereira de Melo, em seus endereços residenciais, mediante ofício com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam justificar as impropriedades apontadas no Parecer Ministerial n.º 238/11 (peça 16).

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 284991/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANA GALAFASSI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6562/13

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Eliana Galafassi, ocupante do cargo de Professora.

2. A PARANAPREVIDÊNCIA, representada por sua procuradora, senhora Luzia Anair Ribas Massuquetto, pela petição n.º 316427/13 (peças n.º 18 a 20), informa que "por equívoco, houve a instauração deste processo em duplicidade no TCE (e-ctas), originando duas autuações (n.º 285289/13 e 284991/13)" e requer o encerramento do presente processo "considerando que a tramitação já está em andamento no que foi autuado anteriormente".

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 11287/13 (peça 22), e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16066/13 (peça 24), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, manifestam-se pelo encerramento deste processo.

4. Diante da duplicidade de autuações, e considerando que os autos n.º 285289/13 também são de minha relatoria, nos moldes do art. 346, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o encerramento deste processo, com fundamento no art. 398, §2º [1] c/c inciso VI, *in fine*, do art. 457 [2] da referida norma.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade; (grifos inexistentes no original)

PROCESSO Nº: 35650/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, JOÃO CRISTIANO RUPPEL PORTELLA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6568/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 774611/13 (peças 31 e 32), por meio da qual o Município de Guarapuava, representado por seu Prefeito, senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, pugna pela exclusão de ambos como partes interessadas deste processo.

2. Indefiro o requerido, tendo em vista o artigo 347, inciso I e II, "c" do Regimento Interno, assim como o princípio da continuidade administrativa, posto que a revisão do benefício foi concedida pelo Município de Guarapuava e que o senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho é o atual Prefeito do mesmo, cabendo a ambos, nos limites de suas atribuições (e inobstante a possibilidade de interveniência da entidade de previdência própria), atender às demandas necessárias à apreciação da legalidade do ato, inclusive quanto à apresentação de justificativas e/ou adoção de medidas corretivas que se fizerem necessárias.

3. Outrossim, por meio da petição n.º 884646/13 (peças 33 e 34), a senhora Elizangela Mara da Silva Bilek, Diretora Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, presta esclarecimentos e junta documentos.

4. Em que pese a apresentação intempestiva da documentação, conheço dos protocolados, em face dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

5. Sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 487177/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 6569/13

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Terra Rica, referente ao Concurso Público n.º 21/2007, para o cargo de Procurador Jurídico.

2. Os pareceres técnico (n.º 18646/13, peça n.º 79) e ministerial (n.º 16011/13, peça n.º 84), este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, são pelo encerramento do processo, com determinação ao gestor do Município para que informe no Sistema SIM-AP sobre a exoneração do senhor Juliano Marcelo Germano.

3. Contudo, considerando que no Parecer Ministerial n.º 3074/11 (peça n.º 75), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, consta que a ciência da exoneração do servidor se deu apenas por consulta telefônica, entendo prudente que, antes do encerramento dos presentes autos, seja determinada a entidade que comprove a efetiva exoneração do senhor Juliano Marcelo Germano em cumprimento à decisão judicial.

4. Diante disso, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação o senhor Devalmir Molina Gonçalves, atual Prefeito Municipal.



5. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Terra Rica e do senhor Devalmir Molina Gonçalves, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, comprovem que o senhor Juliano Marcelo Germano foi devidamente exonerado em cumprimento à decisão judicial e providenciem o registro no Sistema SIM-AP acerca da exoneração do referido servidor.

6. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [2]
Matrícula nº 51.281-8

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 684948/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FATIMA DE LOURDES ROCHA PINTO

DESPACHO 5204/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2957/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 12065/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 690727/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANDREILINA PEDROZA BATTISTI, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR

DESPACHO 7857/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4577/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17670/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 65959/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ELITA TEREZINHA CEMBRANI

DESPACHO 7868/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4574/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 17794/13 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 490946/12

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ROSILDA MARTINS CRENSIGLOVA

DESPACHO 8066/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4710/13 - peça processual nº 041) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 18398/13 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.



Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 781304/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, HELENA CAMARGO DOS SANTOS

DESPACHO 8102/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4621/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17784/13 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 404306/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: ZITA BREDA SOSTER

DESPACHO 8151/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4563/13 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 18085/13 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal

de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 146861/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL JOSE EDILSON VANZELLA

DESPACHO 8447/13

Retorna o presente em razão da petição de recurso de revista (petição intermediária nº 841246/13 – peças processuais nº 030 a nº 032) interposta no dia 27/11/2013 pelo Sr. José Edilson Vanzella em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 428/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 028).

Analisando os autos, constata-se que o referido Acórdão foi publicado no DETC nº 765, de 11/11/2013, considerando-se publicado no dia 12/11/2013 (peça processual nº 029).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado recurso de revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 428/13 – 1ª Câmara.

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, § 2º [1], e 485 do Regimento Interno [2].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

1 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

2 Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrente, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº 17126/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARIA DE LOURDES TAVARES DE MORAIS

DESPACHO 8451/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze) dias, o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 882910/13 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se

Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº 812971/13
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
DESPACHO 8495/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Despacho nº 829/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19428/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 56003/13
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, MILTON TALAMINI CARDOSO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, CLODOALDO FERNANDO GARCIA, JOSE CARLOS ALVES SILVA
DESPACHO 8496/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3637/13 - peça processual nº 029) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19351/13 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 631191/12
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, OSVALDO GONÇALVES
DESPACHO 8497/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5101/13 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19427/13 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 62/2013

Dispõe sobre a tramitação das Comunicações oriundas dos órgãos da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, do Regimento Interno, e com base no art. 4º, da Instrução Normativa nº 82/2012,

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação das Comunicações procedentes da Justiça do Trabalho, exceto as Representações.

Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.

Art. 3º Fica incluído nos Anexos IV e VIII, da Instrução Normativa nº 82/2012, o subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, no assunto de Requerimento Externo, conforme quadros abaixo.

ANEXO IV TABELA DE ASSUNTOS DE REQUERIMENTOS

Nº	ASSUNTO	SUBASSUNTO
01	REQUERIMENTO EXTERNO	COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO



**ANEXO VIII
QUADRO DE CONCEITOS DOS REQUERIMENTOS EXTERNOS**

REQUERIMENTO EXTERNO

Subassunto: Comunicação da Justiça do Trabalho

Conceito: expediente instaurado por órgãos da Justiça do Trabalho, para fins de comunicações ao Tribunal de Contas, exceto as Representações.
Iniciativa da instauração do requerimento: autoridades e órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 13 de dezembro de 2013.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 881140/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4779/13

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 859516/13

ENTIDADE: PARALLELA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

INTERESSADO: PARALLELA ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4781/13

Considerando a petição protocolada à peça nº 3, autorizo o encerramento do presente.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 690961/13

ENTIDADE: ONDA-PROVEDOR DE SERVICOS S.A.

INTERESSADO: ONDA-PROVEDOR DE SERVICOS S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4783/13

Autorizo o encerramento do protocolado, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 759899/13

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4784/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá, mediante o qual, visando instruir autos de Inquérito Policial, solicita informações sobre a licitação Pregão Presencial 02/2010, realizada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção contínua dos sinais náuticos.

II- Encaminhado o feito à 2ª Inspeção de Controle Externo, esta em Informação nº 22/13 (peça nº 9) aduz que em 12 de janeiro de 2011, foi proferido despacho nos autos de processo administrativo nº 10.604.348-5, em que o então Superintendente da APPA, engenheiro Airton Vidal Maron, determinou a ANULAÇÃO da licitação supramencionada.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 1096/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 49/13-GCFAMG, de 13 de dezembro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, Matrícula nº 51.642-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS, Matrícula nº 50.372-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias), a partir de 06 de janeiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1097/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 868531/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 17 (dezessete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 04 a 20 de dezembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 1098/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Requerimento de peça 8 do Processo nº 551698/13-TC, resolve

INTERROMPER

a pedido, a licença especial referente ao 4º quinquênio de função pública do servidor CARLOS ALBERTO HEMBECKER, Matrícula nº 50.125-5, concedida por meio da Portaria nº 866, de 28/08/2013, publicada no DETC nº 716, de 02/09/2013, a partir de 02 de dezembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro



Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

